



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.900308/2015-60
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.730 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 9 de fevereiro de 2017
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ELZA SALOMÃO BECHARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Márcio Henrique Sales Parada, Rosemary Figueiroa Augusto, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Cecília Dutra Pillar e Dilson Jatahy Fonseca Neto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10640.900308/2015-60, em face do acórdão nº 07-37.769, julgado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS) no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem, que assim os relatou:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório 09/03/2015, fl. 02, emitido pela Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora/ MG, que indeferiu pedido de restituição efetuado pelo contribuinte por meio do PER/DECOMP nº 18.951.57004.111114.2.2.04-8603, que solicitava o valor de R\$ 12142,29.

A autoridade examinadora do pedido informa, fl. 02, que o contribuinte não possui créditos tendo em vista que o pagamento discriminado no PER/DECOMP foi integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando créditos para restituição.

Em sua manifestação de inconformidade, fl. 03, o contribuinte, em síntese, alega que o recolhimento em DARF refere-se ao período de apuração de 31/12/2011, tendo sido o pagamento efetuado em 03/05/2013. Cita que de acordo com o laudo médico Pericial, que teria sido entregue na Secretaria da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora / MG, foi diagnosticada a doença de Parkinson, desde 2008. Aduz que no ano calendário de 2011, estaria abrangida pela isenção.

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, por entender o colegiado de que não estaria constatada a existência de créditos disponíveis para a contribuinte, haja vista que o recolhimento realizado foi utilizado para quitar o imposto apurado no ano calendário 2011. Ainda, relativo a isenção por portar moléstia grave, entenderam que não haveria comprovação nos autos de tal situação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A alegação da restituição requerida foi indeferida porque a autoridade entendeu que o pedido considerou que o DARF mencionado já teria sido utilizado para quitação de débitos anteriores do contribuinte.

Compulsando os autos verifica-se o DARF que deu azo ao pedido em questão é referente ao ano calendário de 2011, sendo que no período a Recorrente apresentou em sua declaração de ajuste imposto a pagar, tendo sido o recolhimento informado no PER/DCOMP, apropriado para quitar este débito no código 0211.

A recorrente sustenta que possui direito a restituição por ser portadora de moléstia grave, qual seja, doença de Parkinson, a qual foi diagnosticada por laudo médico pericial, de fls. 32 dos autos, datado de 26/08/2014, todavia consta nele que a data do diagnóstico é dezembro/2008.

Assim, por tais razões, teria ela direito a isenção por ser portadora de doença de Parkinson, espécie de moléstia grave tipificada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que segue abaixo transcrita:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*[...]XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, **doença de Parkinson**, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.*

(grifou-se)

Acerca do tema, o Decreto nº 3.000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como os §§ 4º e 5º do mesmo artigo, assim dispõem:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

*[...]XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, **doença de Parkinson**, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);*

[...]§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

(grifou-se).

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. O primeiro, reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, ou reforma, ou pensão, e o segundo relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, atestada por laudo de serviço médico oficial. Neste sentido, a súmula CARF nº 63:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Importa destacar que o § 5º, inciso III, do art. 39 do Decreto nº 3.000/99 estabelece a data de início que a referida isenção aplica-se aos rendimentos sujeitos a isenção:

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

(grifou-se)

No presente caso, há laudo pericial que indica que a contribuinte é portadora de doença de Parkinson, com início em dezembro de 2008.

No entanto, não há como saber se os proventos a serem isentados são ou não provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão. Aliás, inexistem nos autos a Declaração de Ajuste Anual da contribuinte referente ao exercício 2012 (ano-calendário 2011), documento que seria indispensável para o julgamento da lide.

Assim, entendo por necessário converter em diligência para que a autoridade preparadora junte aos autos a Declaração de Ajuste Anual da contribuinte referente ao exercício 2012 (ano-calendário 2011), devendo, também intimar a contribuinte para comprovar a natureza dos rendimentos declarados no respectivo ano-calendário, ou seja, se estes são ou não provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, devendo apresentar prova do que alegar.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido do julgamento ser convertido em diligência para que autoridade preparadora tome a seguinte providência:

1. junte aos autos a Declaração de Ajuste Anual da contribuinte referente ao exercício 2012 (ano-calendário 2011) e intime a contribuinte para comprovar a natureza dos rendimentos declarados no respectivo ano-calendário, ou seja, se estes são ou não provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, devendo a contribuinte apresentar prova do que alegar.

2. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar ao CARF para inclusão em pauta de julgamento.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Processo nº 10640.900308/2015-60
Resolução nº **2202-000.730**

S2-C2T2
Fl. 41
